

CAINELLI DE ALMEIDA  
ADVOGADOS



# VALDYR MORAES LTDA.

Relatório da Fase  
Administrativa

FALÊNCIA 5107385-20.2024.8.21.0001



## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO** – *Do Trabalho Realizado*

**2 DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL** – *Ausência de documentos*

**3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS**

**ADMINISTRATIVAS** – *Verificação de Créditos*

3.1. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**4 DEMAIS DILIGÊNCIAS**

**5 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**





## 1. INTRODUÇÃO

### *Do trabalho realizado*

Em 23/11/2021, as devedoras M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda. e Valdyr Moraes Ltda. requereram a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial (Evento 1 – processo n. 5140733-34.2021.8.21.0001 “recuperação judicial”), para antecipação dos efeitos do *stay period*, o que foi deferido no Evento 6.

Decorrido o prazo da tutela cautelar, foi apresentado pedido de recuperação judicial por ambas as empresas em consolidação processual (Eventos 19 e 20), sendo deferido o processamento junto ao Evento 66, em 22/06/2022.

Após o regular trâmite do feito, com a publicação e decorrência do prazo do edital do artigo 52, § 1º, da LREF contendo a relação inicial de credores (Evento 84 – processo n. 5140733-34.2021.8.21.0001) e apresentação tempestiva do Plano de Recuperação pelas devedoras (Evento 129 – recuperação judicial), foram realizadas as diligências de praxe pela Administração Judicial, apresentando o Relatório da Fase Administrativa (Evento 132 – ANEXO2 – recuperação judicial) e Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (Evento 142 – ANEXO2 – recuperação judicial).

Diante disso, foi realizada a publicação conjunta do Edital dos artigos 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, ambos da LREF, concedendo-se o prazo de 10 dias para apresentação de impugnações à relação de credores e 30 dias para eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial (Evento 158 – recuperação judicial).

Durante o período de 30 dias foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial (Eventos 160, 161, 163 e 164 – processo n. 5140733-34.2021.8.21.0001), o que culminaria na convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação e votação sobre o plano, nos termos do artigo 56, da LREF, todavia, no Evento 165 as devedoras apresentaram pedido de designação de assembleia para deliberação sobre a consolidação substancial voluntária dos ativos e passivos das devedoras, com base no artigo 45, da LREF.

Nesse contexto, foi acolhido o pleito, publicando-se edital de convocação dos credores no Evento 175. Realizada a Assembleia Geral de Credores, foi rejeitada a proposta de consolidação substancial dos ativos e passivos, mantendo-se somente a consolidação processual, conforme noticiado no Evento 178 – processo n. 5140733-34.2021.8.21.0001.

À vista disso, considerando as objeções ao plano de recuperação judicial e a rejeição acima, foi convocada assembleia geral de credores para deliberação e votação do plano das devedoras de forma separada, publicando-se o edital do artigo 36 da LREF no Evento 188 – recuperação judicial.

Instalada a Assembleia Geral de Credores em 16/02/2023, em 2ª convocação, foi acolhida a suspensão em relação a ambas as devedoras (Evento 217 – recuperação judicial). A votação sobre os Planos de Recuperação Judicial das devedoras ocorreu na data de 17/04/2023, oportunidade em que foram rejeitados os Planos de

Recuperação Judicial, como informado pela Administração Judicial no Evento 286 – recuperação judicial, por não atingirem os quóruns necessários à aprovação.

Entretanto, em que pese ambos os planos não tenham atingido integralmente os quóruns para aprovação em assembleia, a devedora M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda. preencheu os requisitos do artigo 58, § 1º, da LREF, razão pela qual, após a comprovação da regularidade fiscal, este Juízo concedeu a Recuperação Judicial à empresa, por *cram down*, no Evento 372 daqueles autos.

Em contrapartida, a devedora Valdyr Moraes Ltda. não preencheu os requisitos do *cram down* e, após a rejeição sobre a tese de abusividade de voto de determinados credores levantada pela devedora, foi decretada a falência da empresa, com fulcro nos artigos 58-A e 73, inciso III, ambos da LREF, no Evento 372.

Diante disso, tendo em conta a decretação de falência da empresa e a determinação deste Juízo contida nos itens *a)* e *b)* da decisão do Evento 372, a petionante vem, respeitosamente, distribuiu o presente processo de falência para fins de organização processual.

Publicado o 1º edital de credores contendo a relação nominal apresentada pela Falida (Evento 90), iniciou-se a contagem do prazo

---

<sup>1</sup> Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo

para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF<sup>1</sup>.

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentada pela Falida; **(ii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; e **(iii)** diligências realizadas nos processos ativos.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial. Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo falimentar, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores, bem como alterações de ofício, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.



## 2. DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

### *Ausência de individualização das rubricas*

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentadas pelas Falidas, via de regra, analisa os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pela devedora.

Ocorre que, no presente caso não há possibilidade de identificar os credores de forma individualizada. Explica-se.

Após a quebra, a Falida encaminhou os documentos solicitados pela Administração Judicial – e exigidos por lei –, dentre eles os documentos contábeis encerrados à época do decreto falimentar.

Todavia, na documentação encaminhada, identificou-se que a Falida apresenta na contabilidade os valores referentes aos fornecedores registrados em uma rubrica única, sem discriminar os saldos devidos individualmente por fornecedores e prestadores de serviço.

Assim, a Administração Judicial não possui acesso às informações individualizadas para confirmar os saldos apresentados no balanço de maio de 2024.

Em relação aos empréstimos bancários a situação é idêntica, não sendo possível confirmar os valores, uma vez que os montantes registrados nas rubricas de curto e longo prazo não estão separados individualmente por bancos. Tal fato pode ser confirmado na declaração anexa (ANEXO 2), assinado eletronicamente na data de 08/09/2024 pela contadora e pelo sócio da empresa Falida.

Todavia, para fins de confirmação dos valores de forma sintética, foram identificadas incongruências entre os valores totais da lista de credores e da documentação contábil, pela Administração Judicial, que não foram justificadas pela empresa Falida, conforme segue:

#### **A) Todas as Classes – Fornecedores e Prestadores de Serviço:**

CLASSES	CREDORES	VALOR	SALDO BALANÇO 05/2024
I,II, III, IV	TOTAL	R\$ 1.475.482,66	R\$ 1.533.167,17
		<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$ 57.684,51</b>

#### **B) Classe Quirografária – Bancos:**

CLASSE	BANCOS	VALOR	SALDO BALANÇO 05/2024
III	TOTAL	R\$ 666.219,19	R\$ 800.606,63
		<b>DIFERENÇA</b>	<b>R\$ 134.387,44</b>

Porém, como não houve apresentação de documentos complementares que comprovassem ou justificassem a razão das incompatibilidades encontradas, por parte da Falida, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de

impugnações judiciais. Outrossim, não seria possível à Administração Judicial alterar somente o valor total da relação de credores, deixando de retificar os valores individuais.

De toda forma, importante destacar que a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial – neste caso na falência –, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido. Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual “credor esquecido” que não se habilite.

Passa-se, nesse contexto, à análise da divergência de crédito apresentada e demonstração das diligências realizadas.



### 3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

#### *Verificação de Créditos*

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005<sup>2</sup> (“LREF”) faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 99, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergência administrativa de um credor arrolado pela devedora, a qual foi encaminhada à Falida para exercício do contraditório.

A partir da análise dos documentos enviados pelo credor, do contraditório da Falida e das análises dos processos, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial do processo falimentar.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação do credor que apresentou divergência, a qual será analisada a seguir.

#### **HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

##### **1. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

---

<sup>2</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



*Divergência de crédito apresentada por*

### **3.1. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

#### **RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

	<b>Edital do artigo 99, §1º, da LREF</b>	<b>Pretensão do Credor</b>	<b>Decisão da Administração Judicial</b>
<b>Valor</b>	R\$ 137.436,87	R\$ 130.945,88	R\$ 62.395,62
<b>Classe</b>	Quirografária	Quirografária	Quirografária

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R\$ 137.436,87, na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF<sup>3</sup>).

À vista disso, apresentou divergência de crédito postulando a retificação do quadro de credores, minorando a quantia para R\$ 130.945,88, sustentando que o crédito total é oriundo das seguintes operações:

<sup>3</sup> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VI - os créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

#### **1. MVB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ 23979155000117**

- CC 0045/0600590400 (BRW2803607) - CONTRATO 0035/00038 - R\$ 5.251,63  
- OP 2020008685 - CCB BANRISUL PRONAMPE Nº20008685 - R\$ 63.298,63

(Operação ativa. Saldo da operação informado pela Unidade de desenvolvimento, gestora do produto).

**Total – R\$ 68.550,26**

#### **2. VALDYR MORAES ME - CNPJ 05557182000110**

OP 2020008687 - CCB BANRISUL PRONAMPE Nº20008687 - R\$ 62.395,62

(Operação ativa. Saldo da operação informado pela Unidade de desenvolvimento, gestora do produto).

**Total – R\$ 62.395,62**

Além disso, apontou que os créditos estão devidamente atualizados até a data de decretação da falência, em cumprimento ao artigo 9º, inciso II, da LREF<sup>4</sup>.

Ao analisar a divergência apresentada, verifica-se que em que pese existentes os créditos, somente há que ser mantido o valor de R\$ 62.395,62. Explica-se.

O credor postulou a minoração de seu crédito para a quantia de R\$ 130.945,88, entretanto, conforme denota-se da fundamentação, apenas R\$ 62.395,62 dizem respeito à empresa Valdyr Moraes Ltda.

O restante do valor (R\$ 68.550,26) trata-se de dívida com a empresa M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda, não podendo ser habilitado na falência, tendo em vista se tratarem de empresas distintas.

Consoante já adiantado anteriormente, durante o processo recuperacional foi realizada Assembleia Geral de Credores para que os credores deliberassem acerca da consolidação substancial dos ativos e passivos entre as empresas, o que foi rejeitado, mantendo-

---

<sup>4</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

se somente a consolidação processual prevista no artigo 69-G da LREF<sup>5</sup>.

Ou seja, ainda que durante a recuperação judicial ambas as empresas figurassem no polo ativo, não há interconexão ou confusão entre os ativos e passivos, vide artigo 69-I da LREF<sup>6</sup>.

Cumprido ressaltar, inclusive, que o Banco do Estado do Rio Grande do Sul estava presente no conclave e votou pela rejeição da consolidação substancial.

Portanto, em se tratando de ativos e passivos individualizados, deve ser mantido no quadro de credores da presente falência, tão somente o valor devido pela empresa Valdyr Moraes Ltda.

**Isso posto, é PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito, para retificar o crédito de Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., **minorando-o para R\$ 62.395,62**, mantendo-se na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF).

<sup>5</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

<sup>6</sup> Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.



#### 4. DEMAIS DILIGÊNCIAS

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas nos processos em que a Falida figura como parte a fim de conferir maior transparência ao feito, além de considerar, na análise, os incidentes de habilitação/divergência/impugnação de créditos ajuizados contra a devedora.

Dito isso, passa-se às considerações.

##### **DOS PROCESSOS TRABALHISTAS**

Em diligências, a Administração Judicial localizou três reclamações trabalhistas ativas movidas contra a empresa Falida Valdyr Moraes Ltda.

Assim, considerando as pesquisas realizadas junto às reclamações – além dos incidentes judiciais vinculados à falência –, foram realizadas as seguintes alterações nos créditos trabalhistas:

CREDOR	EDITAL 99, § 1º	EDITAL 7º, § 2º
CLÁUDIA REGINA TROPEA	R\$ 0,00	R\$ 2.500,00
DANIELA DA SILVA MACHADO	R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00
KELVIN OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 1.500,00	R\$ 1.158,60
LENIZE DA LUZ SEBEN CARDIA	R\$ 30.000,00	R\$ 30.362,41
VIVIANE GUTERRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$ 0,00	R\$ 13.004,66
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 43.500,00</b>	<b>R\$ 57.025,67</b>

Foi realizada a inclusão de Cláudia Regina Tropea, no valor de R\$ 2.500,00, conforme sentença de Evento 16 do incidente de habilitação de créditos n. 5097257-72.2023.8.21.0001.

Em relação à credora Daniela da Silva Machado, foi minorado o valor para R\$ 10.000,00, haja vista o arbitramento provisório do valor na reclamação 0020900-66.2022.5.04.0011 – 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre –, ainda sem trânsito em julgado.

Quanto ao crédito de Kelvin Oliveira da Silva, foi majorado para R\$ 1.158,60, de acordo com a última planilha de atualização de crédito constante na reclamação 0021100-87.2019.5.04.0008 – 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre –.

Por sua vez, o crédito de Lenize da Luz Seben Cardia foi majorado para R\$ 30.362,41 conforme manifestação da Administração Judicial no incidente de habilitação de crédito 5156104-33.2024.8.21.0001. Todavia, ressalta-se que a credores está recebendo o crédito na reclamação trabalhista n. 0000965-04.2012.5.04.0007 – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre – através do redirecionamento ao sócio, o que está sendo observado pela Administração Judicial para retificação anteriormente à eventual rateio.

Por fim, foi incluída no quadro de credores, Viviane Guterres Sociedade Individual de Advocacia, com o valor de R\$ 13.004,66, sendo R\$ 8.331,26 oriundos do julgamento procedente do incidente de habilitação de crédito n. 5142697-57.2024.8.21.0001, R\$ 3.204,16

do incidente n. 5101871-86.2024.8.21.0001, e R\$ 1.469,24 do incidente n. 5042615-18.2024.8.21.0001.

Sendo o que cabia relatar quanto aos créditos trabalhistas, passa-se aos créditos quirografários – processos cíveis e incidentes vinculados à falência –.

#### **DOS PROCESSOS CÍVEIS E INCIDENTES DE HABILITAÇÃO/IMPUGNAÇÃO**

Por outro lado, quanto às diligências realizadas nos processos cíveis, a Administração Judicial constatou a necessidade de alteração unicamente em favor do credor Banco Bradesco S.A., majorando-se a quantia arrolada para R\$ 607.931,33 – valor da inicial de cumprimento de sentença n. 5216225-95.2022.8.21.0001 –.

Além disso, em análise aos incidentes de habilitação/impugnação de créditos vinculados aos processos n. 5140733-34.2021.8.21.0001 e 5107385-20.2024.8.21.0001, foi realizada a alteração do valor de Ancar IC S/A e Outros (incidente n. 5220303-98.2023.8.21.0001), conforme explica-se abaixo.

---

<sup>7</sup> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: VI - os créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

<sup>8</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles

A majoração da quantia de Ancar IC S/A justifica-se conforme os pleitos realizados no Evento 68 do incidente n. 5220303-98.2023.8.21.0001. Os valores derivam dos contratos de aluguel entabulados com a Falida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, totalizando o inadimplemento de R\$ 2.391.639,17.

Da quantia supramencionada, R\$ 1.145.786,57 são classificados como crédito quirografário, nos termos do artigo 83, inciso VI, da LREF<sup>7</sup>, eis que vencidos anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Por sua vez, o valor de R\$ 1.245.852,60 vai classificado como crédito extraconcursal, por inteligência do artigo 84, inciso I-E, da LREF<sup>8</sup>, tendo em vista o vencimento – e não pagamento – dos valores durante o período de recuperação judicial.

Ressalta-se que, em que pese o incidente ainda não tenha sido julgado, as quantias ora habilitadas são incontroversas, havendo concordância, inclusive, da Falida. Outrossim, se trata do posicionamento da Administração Judicial já exposto no incidente de habilitação, todavia, permanecerá atenta ao julgamento para eventual alteração posterior que se fizer necessária.

relativos: I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência;

Por derradeiro, informa-se que descabe eventual consulta de cadastros dos credores junto à Receita Federal para verificação da regularidade da relação de credores quanto à classificação como ME/EPP ou quirografários, por se tratar de processo falimentar.

Diante disso, foram promovidas as alterações supramencionadas, deixando-se de alterar os demais valores arrolados pela Falida por não haver insurgência pelos credores e não se identificar incongruências.

Outrossim, reitera-se que, conforme já informado, a Administração Judicial preza e estimula a máxima participação dos credores no procedimento, cabendo aos credores promoverem suas habilitações/retificações, querendo.



## 5. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Por fim, em relação aos créditos tributários, não se constatou a existência de execuções fiscais em desfavor da Falida. Da mesma forma, não foram arrolados créditos tributários na relação de credores elaborada pela Falida.

O artigo 7º-A da LREF<sup>9</sup>, determina que após realizadas as intimações e publicado o edital, será instaurado, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público para que informem ao Juízo, no prazo de 30 dias, a relação das dívidas fiscais da empresa – inscritas em dívida ativa –.

Em complemento, o § 1º<sup>10</sup> do mesmo artigo dispõe que será considerada Fazenda Pública credora para os fins do caput aquelas que constarem na relação do edital do artigo 99, § 1º, da LREF, ou alegarem nos autos, em 15 dias a contar da intimação, possuir crédito contra o falido.

Dito isso, a Administração Judicial informa a desnecessidade de instauração dos incidentes de classificação de crédito público, tendo em vista a inexistência de créditos tributários no edital e ausência de manifestação das Fazenda Públicas nos autos.

---

<sup>9</sup> Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida

O Estado do Rio Grande do Sul, intimado no Evento 8, manifestou-se no Evento 83 informando que a Falida não possui débitos perante o ente estatal.

Já o Município de Canoas e a União, foram intimados nos Eventos 10 e 12, respectivamente, e apresentaram sua ciência com renúncia ao prazo para manifestação (Eventos 95 e 43).

Por fim, o Município de Porto Alegre, intimado no Evento 11, informou no Evento 56 que não há débitos perante o município, requerendo, assim, o seu descadastramento do feito.

Diante disso, deixa-se de instaurar o incidente de classificação de crédito público do artigo 7º-A, da LREF, porquanto não há Fazendas Públicas credoras nos termos do § 1º do mesmo artigo, conforme demonstrado acima.

ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual

<sup>10</sup> 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do caput do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido.



## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo da empresa foi majorado em R\$ 2.229.317,09, totalizando R\$ 4.371.018,94.**

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição do passivo – considerando as reservas de valores –:

CLASSE	VALOR EDITAL 99, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
EXTRACONCURSAL	R\$ 0,00	R\$ 1.245.852,60	R\$ 1.245.852,60
TRABALHISTA	R\$ 43.500,00	R\$ 57.025,67	R\$ 13.525,67
GARANTIA REAL	R\$ 709.606,95	R\$ 709.606,95	R\$ 0,00
QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.388.594,90	R\$ 2.358.533,72	R\$ 969.938,82
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.110.201,85</b>	<b>R\$ 4.371.018,94</b>	<b>R\$ 2.229.317,09</b>

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Porto Alegre, RS, 17 de setembro de 2024.



**CAINELLI DE ALMEIDA**  
ADVOGADOS

**FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA**

OAB/RS 106.886

**JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA**

OAB/RS 24.023

**JOSIANE PEREIRA MACHADO**

CRC/RS 059.503

CRA/RS 054.142



## ANEXO1 – RELAÇÃO DE CREDORES

VALDYR MORAES LTDA. (ART. 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

RELAÇÃO DE CREDORES EXTRAJURISDICIONAIS (ARTIGO 84, INCISO I-E)	
CREDOR	VALOR
ANCAR IC S/A E OUTROS	R\$ 1.245.852,60
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.245.852,60</b>

RELAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS (ARTIGO 83, INCISO I)	
CREDOR	VALOR
CLÁUDIA REGINA TROPEA	R\$ 2.500,00
DANIELA DA SILVA MACHADO	R\$ 10.000,00
KELVIN OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 1.158,60
LENIZE DA LUZ SEBEN CARDIA	R\$ 30.362,41
VIVIANE GUTERRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$ 13.004,66
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 57.025,67</b>

RELAÇÃO DE CREDORES COM GARANTIA REAL (ARTIGO 83, INCISO II)	
CREDOR	VALOR
COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	R\$ 709.606,95
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 709.606,95</b>

RELAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ARTIGO 83, INCISO VI, ALÍNEA A)	
CREDOR	VALOR
ANCAR IC S/A E OUTROS	R\$ 1.145.786,57
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 607.931,33



BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 62.395,62
COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA – SHOPPING NOVO HAMBURGO	R\$ 233.491,91
COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA – SHOPPING SÃO LEOPOLDO	R\$ 306.067,06
HORLLE & CANAL COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEITOS LTDA.	R\$ 1.061,23
INCOPLAN	R\$ 600,00
R.M. COSTA EIRELI – ME	R\$ 1.200,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.358.533,72</b>